



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003779/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.147 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS DE IMÓVEIS A PRAZO. ENCARGOS.

As variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, como receitas financeiras. Até O ano-calendário de 2005, as receitas financeiras oriundas de variações monetárias obtidas em função da utilização de índices aplicáveis por disposição contratual são adicionadas diretamente ao lucro.

As decisões judiciais, excetuando-se as súmulas vinculantes e sentenças definitivas prolatadas pelo Pleno do STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula 2 do CARF, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele

Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº **08-19.344** proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR decidiu considerar improcedente a impugnação apresentada.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 04/11, para a formalização da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 154.140,53, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular (tl. 05), a presente exigência iniciou-se com a constatação de discrepâncias entre dados= colhidos dos livros Razão, e valores declarados em. DCTF. A Fiscalização apurou divergências na base de cálculo do lucro presumido e intimou o contribuinte a apresentar justificativa.

Em resposta à intimação o contribuinte informa que os valores lançados na conta (41301.0001-6 - Variações Monetárias Ativas) são decorrentes da atualização monetária das parcelas que constam nos contratos de promessa de compra e venda de lotes de terrenos, baseada na variação anual do IGPM, conforme cláusula contratual dos ditos instrumentos; e portanto são valores que compõem a receita bruta da empresa, sujeitando-se ao percentual aplicável de 8% para determinação do lucro presumido, não podendo ser considerados como receita financeira a ser adicionada ao valor determinado como lucro presumido.

O autuante não acatou tal justificativa e considerou aquelas atualizações monetárias como receitas financeiras e, portanto, como componentes do lucro presumido. Por fim enfatiza que o dispositivo legal que autorizou a aplicação do percentual de presunção sobre as receitas financeiras, art. 34 da Lei nº 11.196/2005, por parte das empresas imobiliárias, só vigorou a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme art. 132, inciso IV, letra “b”, da citada lei, não se aplicando ao período-base de 2005.

O contribuinte impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoadado de fls. 161/172. Resumidamente, apresenta os seguintes argumentos contrários à autuação:

- *Quanto às divergências apontadas pela Fiscalização, afirma que os lançamentos efetuados na conta Variações Monetárias Ativas (41301.0001-6) não se tratam de receitas financeiras, pois decorrem de atualizações monetárias das parcelas fixadas em contrato de compra e venda de unidades imobiliárias (lotes de terrenos) e, por esse motivo, compõem a receita bruta, entendida como o montante sobre o qual incidirá o percentual de 8%;*
- *Em seguida referencia os seguintes dispositivos: art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 25 e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, e conclui que o montante efetivamente recebido, relativo à venda de unidades imobiliárias, normalmente efetivadas para recebimento a prazos longos, inclui: o*

principal e sua atualização monetária”. Cita o art. 16 da TN SRF nº 247, de 2002, bem como texto doutrinário sobre a matéria;

- Sobre a atualização dos contratos argüi que normalmente é calculada pela variação do IGP-FGV, sendo que as empresas loteadoras trabalham basicamente no sistema de autofinanciamento, sem embutir expectativa inflacionária nos preços de venda, assim as diferenças entre os valores históricos das parcelas que compõem os contratos de compra e venda e seus valores atualizados, constituem-se em receitas de vendas e não receitas financeiras; .
- As leis pertinentes ao assunto quando conceituam o que vem a ser receitas financeiras, se referem às aplicações de capital. Os índices prefixados em contrato de longo prazo, como os de compra e venda de lotes de terra, não podem ser considerados como tal para fins de tributação; .
- Cita os seguintes artigos do RIR/99: 414, 518, 521, 519, 224, 227, argumentando que a variação monetária ativa corresponde à atualização das parcelas contratadas por ocasião da venda de unidades imobiliárias, e como tal deve ser contabilizada e tributada;
- Arremata trazendo excertos da jurisprudência que abordam o tema, alegando que se não reformado o entendimento trazido no auto de infração, teria a exigência fiscal o efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.

Finaliza a defesa requerendo o cancelamento da exigência formulada.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS DE IMÓVEIS A PRAZO. ENCARGOS.

As variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, como receitas financeiras. Até O ano-calendário de 2005, as receitas financeiras oriundas de variações monetárias obtidas em função da utilização de índices aplicáveis por disposição contratual são adicionadas diretamente ao lucro.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as súmulas vinculantes e sentenças definitivas prolatadas pelo Pleno do STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega, preliminarmente que a r. DRJ deixou de analisar a incidência do art. 30 da Lei nº 8.981/95 no caso, dado ser mais específica que o disposto na Lei 9.718/98, o que implicaria na nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação.

No mérito, sustenta que deveria ser aplicado o conceito de receita bruta específico para o setor imobiliário, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 8.981/95.

Sustenta ainda que o aumento decorrente da interpretação do fisco representaria confisco. Haveria também violação ao princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega preliminarmente a Recorrente que teria a r. DRJ deixado de analisar parte dos seus fundamentos aduzidos na Impugnação. Entendo não assistir razão à Recorrente. Pois embora o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente o art. 30 da Lei nº 8.981/95, ele menciona expressamente o art. 9º da Lei no. 9.718, de 1998 e o art. 1º da Instrução Normativa no. 25/99, que dispunham expressamente sobre o tratamento a ser dado a essas receitas para fins de aplicação do lucro presumido, respectivamente:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 1º Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias a que se refere o art. 9º da Lei No 9.718, de 27 de novembro de 1998, para efeitos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, terão o seguinte tratamento:

I - no caso de tributação com base no lucro real, as receitas e despesas serão reconhecidas segundo as normas constantes das Instruções Normativas Nos. 084, de 20 de dezembro de 1979, 023, de 25 de março de 1983, e 067, de 21 de abril de 1988;

II - no caso de tributação com base no lucro presumido, as receitas serão adicionadas ao próprio lucro, pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção do contribuinte.

Verifica-se assim, que embora não tenha expressamente citado o fundamento legal aduzido pela Recorrente, qual seja, o art. 30 da Lei nº 8.981/95, o r. acórdão recorrido claramente indicou a qualificação jurídica que entendia aplicável ao caso. Não há como se acatar a preliminar suscitada, por ausência de qualquer nulidade no procedimento adotado.

No mais, passando à análise do mérito, entendo não merecer acatamento a tese adotada pela Recorrente à luz das normas legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

O art. 25 da Lei nº 9.430/96 assim dispunha:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei.

Referido art. 31 assim prescrevia:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Como se percebe, não há embasamento legal para aplicação do suscitado art. 30 para embasar a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade lucro presumido. Além disso, como pontuado no acórdão recorrido, apenas com o advento da Lei nº 11.196/2005 é que o ordenamento autorizou a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do lucro presumido, com a inclusão do §4º no art. 15 da Lei nº 9.249/95 pelo art. 34 da Lei nº 11.196/2005:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Tal dispositivo, entretanto, só veio a ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2006, conforme o disposto no art. 132, IV, b, da Lei nº 11.196/2005:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:

b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;

A nosso ver, tal dispositivo corrobora entendimento de que o §4º acima tem natureza constitutiva. Isto posto, entendo não seja possível a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido sobre tais receitas, conforme defende a Recorrente.

Em relação às alegações de violação à capacidade contributiva e existência de efeito de confisco, deixo de conhecê-las em razão da manifesta incompetência do CARF para se manifestar acerca da matéria, conforme entendimento consolidado inclusive na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto